



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

**PARECER REFERENCIAL CGE Nº**

**2/2023**

**ASSUNTO**

Parecer Referencial relativos a Contratos de Patrocínio firmados no âmbito da Administração Pública Estadual.

**INTERESSADO**

Órgãos e Entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual

**MEDIDAS DE**

**EFICIÊNCIA**

Aperfeiçoamento da gestão e economia processual nos processos de concessão de Patrocínio pelo Estado do Piauí

## 1. RELATÓRIO

A constante apresentação de projetos aos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo Estadual, principalmente envolvendo recursos oriundos de emendas parlamentares impositivas, e considerando, ainda, que ostentam aspectos de conferência de documentos e prazos, impõe um significativo incremento na análise de contratações oriundas dessa temática por parte deste Órgão de Controle. Todavia, esse tipo de conferência pode ser realizada satisfatoriamente na estrutura de controle interno de cada órgão/entidade, por meio do Sistema Integrado de Controle Interno - SINCIN.

Em razão da busca pela eficiência operacional, a Controladoria-Geral do Estado (CGE) optou pela elaboração de Parecer Referencial acerca dos processos de concessão de patrocínios pelos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo Estadual. Nessa perspectiva, para elaboração de manifestação referencial deve ser ponderado o volume de processos com matérias idênticas, recorrentes e o impacto, justificado, da atuação deste órgão de controle e/ou a celeridade dos processos administrativos. Ao admitir a possibilidade de adoção de manifestação referencial, prestigia-se, assim, o princípio da eficiência no exercício das atividades administrativas. Ademais, a revisão do processo em segunda linha de defesa sendo realizada pelo Núcleo de Controle Interno de cada órgão ou entidade, está condicionada aos requisitos preestabelecidos por esta CGE no referido SINCIN.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Superintendência de Controladoria-Geral do Estado (CGE) para emitir opinião nesse tipo de operação está insculpida no art. 120, do Decreto Estadual nº 22.033, de 28 de abril de 2023:

Art. 120. À Superintendência de Controladoria Geral do Estado, setor diretamente subordinado ao Secretário da Fazenda, compete:

(...)

VI - expedir atos normativos concernentes à ação do sistema integrado de controle interno, incluindo as funções de controladoria, auditoria e corregedoria;

A Lei de Organização Administrativa do Estado do Piauí, nº 7.884, de 08 de dezembro de 2022, em seu artigo 21, § 2º, ratifica de maneira categórica o papel desta Controladoria como órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo estadual, a seguir transcrito:

§ 2º A Controladoria-Geral do Estado, cujo titular é o Controlador-Geral do Estado, superintendência da Secretaria da Fazenda, **consiste em órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo estadual, competindo-lhe, além do disposto no art. 90 da Constituição Estadual coordenar as atividades do sistema de controle interno do Poder Executivo estadual, incluindo as funções de controladoria, auditoria e corregedoria, na forma do regulamento.** (grifo nosso)

O mérito deste parecer incide sobre a EFICIÊNCIA da contratação. Neste contexto, a CGE deve **manifestar-se previamente** sobre a relação custo-benefício, a viabilidade técnica, econômica e financeira do patrocínio de forma a assegurar o retorno do valor investido pelo Poder Executivo estadual, o que, por questões de eficiência, legitima a elaboração deste Parecer Referencial, o qual, além do seu caráter preventivo, orientativo e pedagógico tem o condão de fomentar a padronização dos processos administrativos da mesma natureza.

## 3. ANÁLISE

Devido à ausência de uma definição precisa no Código Civil Brasileiro do que seria o Contrato de Patrocínio, considera-se o artigo 23 inciso II da Lei Rouanet, Lei nº 8.313 de 1991, uma previsão legal aceitável para tanto:

I - patrocínio: a transferência de numerário, com finalidade promocional ou a cobertura, pelo contribuinte do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de gastos, ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem a transferência de domínio, para a realização, por outra pessoa física ou jurídica de atividade cultural com ou sem finalidade lucrativa prevista no art. 3º desta lei.

Em âmbito estadual, o Decreto nº 16.266, de 03 de novembro de 2015, que disciplina o patrocínio dos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo Estadual, conceitua patrocínio e define seus objetivos no artigo 2º, I, II:

I: patrocínio: ação de comunicação que se realiza por meio da aquisição do direito de associação da marca e/ou de produtos e serviços do patrocinador a projeto de iniciativa de terceiro, mediante a celebração de contrato de patrocínio;

II: objetivos do patrocínio: gerar identificação e reconhecimento do patrocinador por meio da iniciativa patrocinada; ampliar relacionamento com públicos de interesse; divulgar marcas, produtos, serviços, posicionamentos, programas e políticas de atuação; ampliar vendas e agregar valor à marca do patrocinador;

Nesse sentido, patrocínio é contrato, considerado atípico, sinalagmático, que objetiva a associação da imagem ou nome por meio da exposição nos meios de divulgação de projetos/eventos do patrocinado, mediante a prestação do patrocinador (entrega de bens ou dinheiro).

O Tribunal de Contas da União, nesse particular, já se manifestou sobre o tema em algumas ocasiões, caracterizando o patrocínio como caso de inexigibilidade:

É despidendo comentar da inadequação de ser realizado procedimento licitatório quando adotada a decisão de oferecer patrocínio a alguma entidade ou evento. A decisão de patrocinar é personalíssima, adotada exatamente em função da expectativa de sucesso que possa vir a ser alcançado pela respectiva entidade ou evento, trazendo uma maior veiculação do nome do patrocinador. Assim, fica caracterizada a inviabilidade de competição que conduz à inexigibilidade prevista no caput do art. 25 do Estatuto das Licitações e Contratos.

Plenário – Tomada de Contas 000.925/977

Ademais, essa Corte de Contas também teceu orientações quanto à análise das propostas e da prestação de contas nos contratos de patrocínio:

9.3. determinar à Caixa Econômica Federal que:

9.3.1. adote medidas com vista a estabelecer metodologia de análise das propostas de patrocínio, com base em critérios claros e objetivos para a seleção das ações de marketing mercadológico, ponderando qualitativamente e quantitativamente, a cada concessão e no conjunto de segmentos, mesmo que por métodos estimativos, os seguintes aspectos:

9.3.1.1. relação custo/benefício da ação;

9.3.1.2. viabilidade técnica, econômica e financeira da ação;

9.3.1.3. justificativa para o interesse da Caixa no segmento patrocinado;

9.3.1.4. retornos a serem obtidos, em termos mercadológicos e financeiro/negociais; e

9.3.1.5. avaliação de eficiência, eficácia e efetividade dos resultados a serem alcançados;

9.3.2. desenvolva ferramentas gerenciais que permitam a avaliação dos resultados, em termos globais, com base em critério de classificação por grupos de ações/eventos, e/ou por grupos de beneficiários, bem como por segmento comercial ou tipo de marketing, verificando também a compatibilidade entre os recursos destinados ao segmento e os resultados atingidos, tendo por base a comparação com os demais segmentos, e que contenha ainda informações acerca da execução dos gastos efetivamente realizados, dos valores propostos e aprovados, para a verificação da eficiência, eficácia e efetividade dos patrocínios;

ACÓRDÃO 304/2007 - PLENÁRIO

Na prestação de contas de *contrato de patrocínio* não incentivado exclusivo de divulgação de marca, o patrocinador deve exigir do patrocinado somente a comprovação da realização da iniciativa patrocinada e das contrapartidas previstas no ajuste.

Acórdão 2770/2018-Plenário

É obrigatória a apresentação de prestação de contas de recursos públicos transferidos a entidades privadas a título de patrocínio, para fins de verificação da regular aplicação dos valores nas estritas finalidades para as quais foram destinados, independentemente da denominação dada ao instrumento utilizado para a transferência dos recursos.

Acórdão 1507/2020-Plenário

Insta mencionar, outrossim, que a Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados – CGFR, visando racionalizar e otimizar a instrução e o trâmite de procedimentos no âmbito do Poder Executivo Estadual, publicou em 10 de dezembro de 2020 a Resolução CGFR Nº 003/2020, a qual estabelece fluxogramas e listas de verificação de documentos para nortear os gestores na formalização dos processos de despesas. Quanto ao objeto pertinente a este Parecer Referencial (concessão de patrocínio) é aplicável o Anexo XIX dessa Resolução.

Para dar melhor efetividade ao trabalho, a análise será realizada em 04 (quatro) etapas referentes: (1) à formalização processual; (2) à funcionalidade da contratação; (3) quantidade demandada; (4) o preço de referência.

### 3.1. DA FORMALIZAÇÃO PROCESSUAL

Como já dito alhures, a Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados – CGFR estabeleceu uma lista de verificação documental para a concessão de patrocínio em seu Anexo XIX. Nesse passo, quanto à formalização, os órgãos da Administração estadual poderão se utilizar deste Parecer, com o intuito de racionalizar e otimizar este tipo de análise, instruindo os seus processos com a seguinte documentação:

#### ANEXO XIX LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA CONCESSÃO DE PATROCÍNIO (DECRETO ESTADUAL Nº 16.266/2015)

##### DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS

I – Projeto de Patrocínio, no caso de iniciativa do particular, ou Projeto Básico/Termo de Referência, no caso de iniciativa da Administração Pública (art. 2º, I, 7º e 9º, do Decreto Est  
**Nota explicativa:** No caso de iniciativa do particular, a pessoa interessada em obter o patrocínio deverá apresentar o projeto relacionado à ação a ser apoiada, em **prazo não inferior** sua realização, mediante requerimento a ser dirigido à CCOM (Art. 9º do Decreto Estadual nº 16.266/2015).

II – Parecer da Coordenadoria de Comunicação do Estado do Piauí – CCOM acerca do Projeto de Patrocínio, devendo ser abordados os seguintes aspectos (art. 10 do Decreto Estad

II.1 – **Adequação do projeto com a política de publicidade do Estado;**

II.2 – **Conveniência e oportunidade da concessão do patrocínio**, considerando o interesse público envolvido e a disponibilidade orçamentária e financeira;

II.3 – **Definição da contrapartida a ser oferecida ao patrocinador**, relacionada à publicidade da marca do Governo do Estado.

II.4 - **Justificativa fundamentada quanto ao preço proposto**, a ser elaborada pela Coordenadoria de Comunicação (art. 26, parágrafo único, III, Lei 8.666/93; art. 8º, §1º, do Decreto

**Nota explicativa:** A fixação do valor do patrocínio deverá ser pautada pela expectativa de atingimento dos objetivos previstos no inciso II do art. 2º deste Decreto, sem vinculação a patrocinada (art. 8º, § 1º, do Decreto Estadual 16.266/15).

III – Termo de inexigibilidade de licitação, mencionando as razões que motivaram a escolha do particular patrocinado (art. 26, parágrafo único, II, Lei 8.666/93; art. 11 do Decreto E

**Nota explicativa:** Art. 6º do Decreto Estadual nº 16.266/2015: Os órgãos ou entidades patrocinadores deverão pautar suas atuações com base nos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, probidade administrativa, bem como nas seguintes diretrizes: I – **isonomia** e **coerência** na gestão dos patrocínios;

**Nota explicativa:** o Termo deve ser elaborado i) pela própria CCOM, caso seja ela a patrocinadora (neste caso, o Parecer do item II pode ser usado para este fim), ou ii) pelo órgão i referido art. 11.

IV - Aprovação motivada do Projeto de Patrocínio pela autoridade competente do órgão patrocinador (art. 26 da Lei nº 8.666/93);

V - Autorização da contratação direta pela autoridade competente do órgão patrocinador (art.11, I, do Decreto Estadual nº 16.266/2015);

**Nota explicativa:** aprovação e autorização podem constar no mesmo documento.

VI - Nota de Reserva emitida pela autoridade competente do órgão patrocinador (art. 38, *caput*, Lei 8.666/93);

VII – Habilitação do patrocinado, conforme arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93 (art. 8º, § 2º, do Decreto Estadual nº 16.266/2015):

VII.1 - Habilitação jurídica: cédula de identidade, ato constitutivo, estatuto ou contrato social e suas respectivas alterações, conforme o caso;

VII.2 - Regularidade fiscal e trabalhista: Prova de Regularidade Fiscal perante as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do fornecedor, FGTS e de Débitos Tra

VII.3 - Cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal;

VIII – Prova de que o patrocinado não tenha sido declarada inidôneo ou suspenso no âmbito da União ou da Administração Estadual, mediante apresentação dos seguintes docum de Inidôneos do Tribunal de Contas da União (TCU); b) certidão negativa de improbidade administrativa e inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); c) certidão negativa do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF); d) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); e) Cadastro Único de fornecedores de Materiais do Piauí (CADUF); f) Cadastro de Impedidos de Contratar com o Serviço Público - TCE-PI

**Nota explicativa:** Eventual ausência do contratado em algum dos cadastros acima deverá ser justificada nos autos.

IX — Declaração do particular patrocinado de que está adimplente com exigências contratuais de eventual patrocínio anterior celebrado com órgão ou entidade da administração | caso (art. 8º, § 3º, do Decreto Estadual nº 16.266/2015);

X – Minuta de contrato de patrocínio (art. 11, II, do Decreto Estadual nº 16.266/2015);

XI – Análise prévia pela Controladoria-Geral do Estado (art. 24, Lei Complementar Estadual nº 28/03);

XII – Parecer PGE (art. 38, parágrafo único, Lei 8.666/93);

Nota Explicativa: Deverá ser juntada Declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do serão seguidas as orientações nele contidas (art. 78-D, II, RIPGE).

XIII – Comunicação do órgão interessado à autoridade superior acerca da situação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos casos previstos no art. 26 da Lei 8.666/93;

XIV – Ratificação da situação de dispensa ou inexigibilidade e publicação na imprensa oficial, nos casos previstos no art. 26 da Lei 8.666/93;

XV – Parecer SEFAZ, nos casos especificados no Decreto Estadual 17084/2017, e/ou Nota Patrimonial;

XVI - Indicação do fiscal do contrato ou comissão equivalente, preferencialmente, do setor que receberá o bem ou serviço (art.2º, VII, IN SEAD/CGE 01/2015);

Entendemos que o Anexo XIX da Resolução CGFR acima referida, por quase esgotar o tema, **deve ser, obrigatoriamente**, observado, em todos os seus termos e naquilo que for cabível a cada processo específico, pelos órgãos e entidades públicos estaduais quando da instrução de processos de concessão de patrocínios.

### 3.2. DA FUNCIONALIDADE

Quanto à funcionalidade, deve o órgão ou entidade apresentar justificativa demonstrando que o patrocínio a ser firmado atende a uma demanda específica, ou seja, que a descrição do objeto realmente supre a demanda apresentada, com a identificação do público-alvo.

Busca-se verificar, dessa forma, a adequação da solução a ser contratada para atendimento da demanda, conforme a descrição do objeto e a necessidade apresentada.

O art.10 do Decreto nº 16.266/2015 incumbe à Coordenadoria de Comunicação Social - CCOM avaliar a conveniência e oportunidade da concessão de patrocínio, considerando o interesse público envolvido e a disponibilidade orçamentária e financeira.

### 3.3. DA QUANTIDADE DEMANDADA

Quanto à quantidade demandada, o órgão demandante deve apresentar em sua justificativa argumento que demonstre relação entre o aporte de recursos do Estado e as contrapartidas recebidas do objeto patrocinado, observando a relação custo-benefício do patrocínio a ser concedido, a viabilidade técnica, econômica e financeira do acordo, o interesse do órgão/entidade patrocinadora no ramo ou segmento patrocinado, os retornos mercadológicos ou financeiros a serem obtidos e a avaliação da eficácia dos resultados a serem obtidos com o patrocínio..

Por fim, no tocante à concessão de patrocínio, importante analisar se a proposta em questão está em consonância com a política de comunicação e divulgação social do Estado bem como à expectativa de atingimento dos objetivos do patrocínio ao estabelecer as contrapartidas relacionadas à publicidade da marca do Estado.

### 3.4. DO PREÇO DE REFERÊNCIA

Em relação aos preços dos patrocínios a serem contratados, os Decretos Estaduais nº 21.812, de 09 de fevereiro de 2023, nº 22.018, de 25 de abril de 2023, e n.º 22.028 de 27 de abril de 2023, alteraram o Decreto Estadual nº 16.266/2015, trazendo as seguintes inovações:

#### Decreto Estadual n. 16.266/2015

Art. 8º [...]

§ 6º Os contratos de patrocínio, quando custeados com recursos desvinculados do Tesouro Estadual, têm o valor limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor total do projeto a ser desenvolvido pelo patrocinado, aplicando-se, ainda, as mesmas limitações de valor previstas no art. 2º do Decreto nº 21.812, de 09 de fevereiro de 2023. **(Redação dada pelo Decreto Estadual n. 22.028/2023)**

§ 7º Não se aplicam o disposto no § 6º aos contratos de patrocínios custeados exclusivamente com recursos oriundos de emenda parlamentar impositiva. **(Redação dada pelo Decreto Estadual n. 22.018/2023)**

Art. 14-A. Os processos relativos a concessão de patrocínios e contratação de apresentação artística a serem custeados total ou parcialmente com recursos desvinculados do Tesouro Estadual devem ser encaminhados à Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados - CGFR, no mínimo 15 (quinze) dias antes da data prevista para execução do projeto a ser patrocinado, sob pena de indeferimento do patrocínio sem deliberação da Comissão. **(Redação dada pelo Decreto Estadual n. 22.018/2023)**

Além do que determina o art. 8º, §6º, do Decreto Estadual n. 16.266/2015, para os casos de contratações custeadas com recursos desvinculados do Tesouro Estadual, no sentido de limitar o valor do contrato de patrocínio a 50% do valor total do projeto a ser desenvolvido pelo patrocinado, devem ser observadas também as limitações de valor indicadas no Decreto Estadual n. 21.812/2023, **com a redação dada pelo Decreto Estadual n. 22.028/2023, como segue:**

#### Decreto Estadual nº 22.028/2023

Art. 1º - O Decreto nº 21.812, de 09 de fevereiro de 2023, alterado pelo Decreto nº 22.018, de 25 de abril de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

I - R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) em municípios de até 10.000 (dez mil) habitantes;

II - R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) em municípios de até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes;

III - R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) em municípios de até 40.000 (quarenta mil) habitantes;

IV - R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) em municípios com mais de 40.000 (quarenta mil) habitantes.

.....

§ 2º Os limites de valor a que se refere este artigo são aplicados para o conjunto de todas as contratações previstas para o mesmo dia de evento.”

As limitações ora tratadas aplicam-se aos casos de contratações custeadas com recursos desvinculados do Tesouro Estadual. Tais fontes de recursos são as seguintes:

500 - Recursos não Vinculados de Impostos. Recursos de impostos e transferências de impostos de livre aplicação.

501 - Outros Recursos não Vinculados. Outros recursos não vinculados que não se enquadram na especificação acima.

502 - Recursos não vinculados da compensação de impostos. Controle dos recursos não vinculados provenientes da compensação de impostos para atendimento ao disposto no artigo 9º da LC 141/2012.

Ressalte-se que, **tais limitações não se aplicam aos contratos de patrocínios custeados exclusivamente com recursos oriundos de emenda parlamentar impositiva.**

Ademais, os limites de valor a que se referem os incisos I a IV do art. 2º do Decreto Estadual n. 21.812/2023 são aplicados para o conjunto de todas as contratações previstas para o mesmo dia de evento.

De acordo com o § 1º, do art. 8º, do Decreto Estadual n.º 16.266/2015, a fixação do valor do patrocínio deverá ser pautada pela expectativa de atingimento dos objetivos previstos no inciso II do art. 2º deste Decreto, sem vinculação aos custos da iniciativa patrocinada.

Além disso, a RESOLUÇÃO CGFR Nº 003/2020 em seu Anexo XIX reforça a necessidade da justificativa fundamentada quanto ao preço proposto, consoante os ditames do Decreto nº 16.266/2015 e da própria Lei 8.666/93 no inciso III, parágrafo único, do artigo 26.

Portanto, é imprescindível que o órgão demandante apresente metodologia que evidencie ou justifique a necessária vinculação do valor do patrocínio à expectativa de atingimento dos objetivos previstos, sem vinculação aos custos da iniciativa patrocinada.

Cabe ressaltar que a valoração e justificativa de preço se mostram como mais um aspecto condicionante para a realização de patrocínios, cujo atendimento é viabilizado pela definição de objetivos relativos a esse tipo de ação. Ante os objetivos expostos e as respectivas ações previstas em cada um deles, imperioso o acompanhamento do fiel cumprimento dos mesmos pelo órgão patrocinador ao estabelecer de forma objetiva um conjunto de exigências ou critérios comprobatórios necessários ao monitoramento e avaliação das ações desenvolvidas e, assim, buscar um elevado padrão de retorno pela associação ao projeto ou evento.

Nessa esteira, recomendamos a realização de relatório que contemple as inserções ou menções veiculadas na mídia, como mais um elemento auxiliar na mensuração dos resultados alcançados e de transparência na aplicação dos recursos públicos.

Por fim, ressalte-se que o valor em questão deve ser submetido à apreciação e análise da CCOM para definição do valor a ser ofertado, eis que a interveniência daquela Coordenadoria em processos desta espécie é obrigatória, conforme previsão nos arts. 10 e 11 do Decreto Estadual nº 16.266/2015.

#### 4. CONCLUSÃO

Assim, a partir da aprovação deste parecer, os diversos órgãos e entidades da Administração Estadual poderão dele se utilizar, instruindo os seus processos e expedientes congêneres com:

- a) cópia integral do Parecer Referencial da CGE;
- b) declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso concreto se amolda aos termos desta manifestação e que serão seguidas as orientações nela contidas;
- c) relatório do Núcleo de Controle Interno quanto ao cumprimento dos requisitos essenciais do processo, elaborado exclusivamente por meio do SINCIN no roteiro CONTRATAÇÃO DE PATROCÍNIO.; e
- d) instrução processual conforme mencionado na tabela constante na seção 3.1 deste parecer.

Por fim, a juntada da documentação acima ao processo administrativo dispensa a análise individualizada por esta Controladoria.

À consideração superior.

*(assinado eletronicamente)*  
**IRIANA FEITOSA DE OLIVEIRA**  
Gerente de Transferência

De acordo. Submeto o presente Parecer à Unidade de Auditoria e Monitoramento para a apreciação e deliberação.

*(assinado eletronicamente)*  
**DÉCIO GOMES DE MOURA**  
Diretor da Unidade de Auditoria e Monitoramento

Aprovo.

*(assinado eletronicamente)*  
**MARIA DO AMPARO ESMERIO SILVA**  
Controladora - Geral do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **DÉCIO GOMES DE MOURA - Matr.0127920-3, Diretor**, em 22/06/2023, às 08:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DO AMPARO ESMÉRIO SILVA - Matr.0003054-6, Controladora-Geral do Estado**, em 26/06/2023, às 08:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **IRIANA FEITOSA DE OLIVEIRA - Matr.0197295-2, Auditora Governamental**, em 26/06/2023, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6501425** e o código CRC **5D03154D**.